

*MERCADO DE AÇÕES — REPASSE DE CORRETAGEM — RESPONSABILIDADE CIVIL**

Responsabilidade civil. Investidores. Mercado de ações. Aplicações realizadas em corretora sediada no Estado do Paraná. Repasse da aplicação à corretora do Estado do Rio de Janeiro. A ordem de repasse faz nascer uma nova relação jurídica entre a repassante e a repassada. Os clientes da primeira não são, salvo disposição expressa, clientes da segunda. Inteligência do art. 78, parágrafo único da Resolução n° 922/84 do Banco Central. Bolsa de Valores. Fundo de garantia. As reposições garantidas pelo Fundo, na forma do art. 67 da Resolução n° 922/84, dizem respeito às corretoras

- Ver sobre o caso, parecer do Professor CAIO TÁCITO, neste volume, p. 285.

que lhe são associadas e não às sediadas em outra unidade da federação. Irresponsabilidade da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro por operações realizadas por corretora do Paraná. Demanda para cuja solução necessita de realização de audiência ou prova pericial. Nulidade inócurrenente. Pedidos ressarcitórios improcedentes. Recurso desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 4.781/92

Apelantes: Transporte Apolo Ltda. e outra

Apeladas: Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Bolsa de Valores do Rio de Janeiro

Relator: Sr. Desembargador MARCUS FAVER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4.781/92, originária da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, sendo *Apelantes Transporte Apolo Ltda. e outra e Apeladas: 1) Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; e 2) Bolsa de Valores do Rio de Janeiro,*

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelas apelantes, tendo em vista que não houve qualquer cerceamento de defesa.

Além do mais, as próprias apelantes, reconhecendo que a solução da lide não requeria a realização de outras provas, solicitaram a fls. 763 o julgamento antecipado.

Finalmente, é de ser ressaltado que a premissa estabelecida pelo julgador de primeiro grau, sobre a inexistência de prova sobre a alegada conduta ilícita das apeladas, não acarretaria a necessidade da realização de prova pericial que, aliás, para a matéria, não seria pertinente.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade.

No mérito, nega-se provimento ao recurso.

A sentença apelada, da lavra de competente e cuidadoso magistrado, analisou corretamente a controvérsia e deu-lhe jurídica e adequada solução, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme foi acentuado a fls. 815, as autoras apelantes “contrataram a Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda., associada à Bolsa de Valores do Paraná, para atuarem no mercado de valores mobiliários.

Para possibilitar a atuação no mercado mobiliário desta cidade, a Alves Meyer Corretora de Títulos Ltda. repassava as ordens das autoras à primeira ré, associada à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, segunda ré.

Os negócios realizados em cumprimento das ordens de repasse eram compras à vista de ações nominativas e escriturais e suas imediatas vendas a termo.

Nas vendas de ações a termo há o diferimento do prazo de pagamento.

Quando há compra à vista e imediata venda no mercado a termo, a tradição dos valores mobiliários se opera diretamente da pessoa que os vendem à vista para a pessoa que os comprou a termo.

Isto porque se trata de negócio jurídico dinâmico e, principalmente em relação às ações nominativas e escriturais, os registros no

nome da pessoa que as comprou à vista e imediatamente as vendeu a termo provocaria um retardamento prejudicial à sua finalidade.

Assim, a pessoa que compra ações à vista e imediatamente as vende a termo age praticamente como um financiador da pessoa que as compra a termo.

A primeira ré e a Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda. celebraram um contrato estabelecendo a forma das ordens de repasse e o rateio da comissão.

Neste contrato ficou estabelecido que as ordens de repasse seriam individualizadas por comitente e que a Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda. manteria um cadastro de cada comitente e um livro de identificação deles.

A sociedade corretora está obrigada a manter sigilo em suas operações e serviços prestados, só podendo revelá-los mediante autorização escrita dos comitentes ou por determinação das autoridades judiciais, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou a pedido da Bolsa de Valores (art. 55 da Resolução 922/84 do Banco Central do Brasil)”.’

A questão de repasse de ordens entre corretores de valores mobiliários é regulada pela Resolução nº 922/84 do Banco Central do Brasil que, em seu art. 78, estabelece:

“Artigo 78 — As devoluções de valores mobiliários e reposições de numerário citadas no artigo 67 são efetuadas pelo Fundo de Garantia da Bolsa de Valores em que se encontrar localizada a sede ou a dependência da corretora que receber a ordem do cliente e ou os valores mobiliários em custódia.

Parágrafo único — No caso de repasse da ordem, a corretora comitente é considerada cliente”.

No caso em análise, está evidenciado que quem repassava as ordens de seus clientes para a Umuarama era a Alves Meyer.

Assim, como enfocou o douto julgador monocrático, não pode haver dúvida acerca da identidade do cliente da Umuarama, que era a Corretora Alves Meyer e não as apelantes.

A este respeito pronunciou o Prof. Caio Tácito em parecer a fls. 387/403, em ponto que merece destaque:

“O repasse da ordem a corretora de outra

praça faz nascer uma relação jurídica nova entre uma e outra das pessoas jurídicas participantes.

A corretora repassadora continua responsável perante o cliente pela fiel execução da ordem e passa a assumir perante a corretora executora a posição de comitente de uma ordem específica que vincula, entre si, as duas corretoras participantes (...)

Esta última (Umuarama) responde perante a corretora repassadora pelo fiel cumprimento da ordem, nenhum vínculo se estabelecendo entre àquela (Umuarama) e o comitente primário (Apolo e Mata Sede).

A cliente, na situação descrita, é, exclusivamente a corretora repassadora Alves Meyer, não existindo relação jurídica direta ou indireta entre a Corretora Umuarama e as clientes da primeira.

São distintas as situações constituídas entre as clientes originárias e a corretora de origem, em função das ordens por aquelas emitidas.

O repasse é ato jurídico autônomo e de responsabilidade de seu emitente, gerando novas situações jurídicas entre a corretora comitente e a corretora comissária.”

Ressalte-se, por oportuno, que “as procurações que as autoras alegam ter outorgado à primeira ré eram absolutamente desnecessárias, eis que, com a compra à vista e imediata venda a termo, elas não tiveram as ações escriturais e nominativas registradas em seus nomes porque o registro era feito diretamente do vendedor à vista para o comprador a termo.

Além do mais, estas procurações têm datas posteriores às duas operações e foram devolvidas pela primeira ré à Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda. pouco após seus recebimentos”.

Aliás, a tal respeito, a B.V.R.J., em documento incontestável a fls. 416, esclarece que nas operações de compra à vista com simultânea venda a termo, como na hipótese, não há necessidade de apresentação de procuração.

Ora, o que se evidencia dos autos é que a “Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda. repassava as ordens de seus comitentes à primeira ré e os relacionava por número, sem identificá-los por nome ou razão social.

Procedendo desta forma, a Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda. cumpria com o seu dever de sigilo sobre os seus comitêntes e resguardava a possibilidade de identificá-los quando ocorressem as situações especiais previstas na Resolução 922/84 do Banco Central do Brasil.”

Por essas razões, corretas se afigurem as afirmações da sentença, no sentido de que “não se estabeleceu relação jurídica entre as autoras e as rés”.

As relações jurídicas se estabeleceram entre as autoras e a Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda. e entre esta e a primeira ré.

A primeira ré tinha a obrigação, perante Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda., de liquidar as operações decorrentes das ordens repassadas (art. 47 da Resolução 922/84).

Assim, desconhecendo as autoras como comitêntes da sociedade corretora repassadora da ordem, a primeira ré estaria violando dever jurídico se não liquidasse as operações.

Dessa mesma forma agiria a segunda ré se suspendesse ou impedisse a liquidação das operações.

A Alves Meyer — Corretora de Título Ltda. entrou em regime de liquidação extrajudicial e, posteriormente, falimentar.

Enquanto em regime de liquidação extrajudicial, o liquidante solicitou da primeira ré a remessa dos valores correspondentes aos créditos da Alves Meyer Corretora de Títulos Ltda.

A primeira ré fez compensação de seus direitos de crédito e obrigação de caráter pecuniário e remeteu o saldo do resultado das operações para o liquidante da Alves Meyer — Corretora de Títulos Ltda.”

Ressalte-se, ainda, que a Umuarama manteve o registro regular de seus negócios com a Alves Meyer. Os extratos juntados aos autos a fls. 417 assim o demonstram e, dessa forma,

não há o que se criticar, pelo menos em termos legais o procedimento da primeira ré.

A tal propósito é de se verificar que o órgão técnico da C.V.M., após longo exame da contabilidade da ora primeira apelada, concluiu:

“A corretora, entretanto, lançava em conta corrente pelo total diário, sem considerar o cliente de *per si*, conforme demonstra o quadro abaixo.

A UMUARAMA não tomava conhecimento de quanto cada cliente devia ou teria a receber, já que os valores eram compensados, originando as retiradas ou depósitos em nome da ALVES MEYER.”

“Do exposto, verifica-se que não houve falseamento da escrituração contábil, não houve retroatividade de operações a partir de 17.02.1987, e não houve antecipações como alegado na petição do reclamante.”

Não há, assim, que se falar em compensação indevida, posto só existir na contabilidade da Umuarama, apenas uma única conta, onde eram depositados todos os créditos provenientes da corretora Alves Meyer.

Desses fatos resulta que, tendo as apelantes se vinculado, como comitêntes, à Alves Meyer, corretora membro associada da Bolsa de Valores do Paraná, qualquer ressarcimento pelo Fundo de Garantia teria que ser feito não pelo Fundo de Garantia mantido pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, mas, pelo da Bolsa de Valores do Paraná, conforme o art. 78 da Resolução 922/84, baixada pelo Banco Central do Brasil, que estabelece que as reposições “são efetuadas pelo Fundo de Garantia da Bolsa de Valores em que se encontrar localizada a sede ou a dependência da corretora que receber a ordem do cliente ...”.

Por tais circunstâncias, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a douda sentença apelada.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1994. Desembargador Jorge Loretti — Presidente e Revisor. Desembargador Marcus Faver — Relator.